Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.466 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :MÁRCIO VITOR CARDOSO DA SILVA IMPTE.(S) :WILLIAN HOLANDA DE MOURA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 324009 DO

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 5 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA DEFINITIVA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA RETIRAR A MINORANTE. FUNDAMENTO: PACIENTE DEDICADO AO TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. Premissa não condizente com a realidade dos autos. 25,80g (vinte **CINCO GRAMAS** \mathbf{E} **OITENTA** CENTIGRAMAS) ACONDICIONADA EM 26 INVÓLUCROS. QUANTIDADE INAPTA A INDUZIR À TRAFICÂNCIA REITERADA (FUNDAMENTO PARA DECOTAR A MINORANTE). Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vários REGISTROS DE EMPREGO NA CTPS. TRAFICANTE EVENTUAL MOVIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. JURISDIÇÃO NÃO EXAURIDA NO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO (ART. 654, § 2º, DO CPP).

- **1.** A mens legis extraída do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas consiste em punir com menor rigor o pequeno e eventual traficante, ao possibilitar-lhe a redução da pena em até 2/3 (dois terços), de modo a distingui-lo do grande e contumaz traficante, a quem cabe maior apenação.
- **2.** *In casu*, os fatos e provas são inequívocos; por isso, não se trata de reexaminá-los, mas de proceder à correta revalorização para compreender que a pequena quantidade de entorpecente (25,80g de cocaína, acondicionada em 26 invólucros), não autoriza presumir a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

HC 129466 / SP

dedicação do paciente ao tráfico, para caçar-lhe a redução penal concedida na sentença, *a fortiori* em se tratando de réu primário, com residência fixa e vários registros de emprego em carteira, impondo-se concluir que se trata de crime isolado, o que lhe garante a aplicação da mencionada minorante.

- **3.** A diminuição operada pelo Magistrado de primeiro grau, vale dizer por quem teve estreito contato com as provas e com o réu, deve ser prestigiada, como sustentado, a propósito, no parecer ofertado pelo órgão do Ministério Público Federal oficiante no Superior Tribunal de Justiça, que restou desacolhido.
- **4.** A ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao *writ* implica o não conhecimento da impetração, uma vez que não restou exaurida a jurisdição no Tribunal *a quo*.
- **5.** Habeas corpus não conhecido; ordem concedida, ex officio, com fundamento no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para anular, no ponto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo a causa de diminuição da pena reconhecida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da impetração, mas em conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.466 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :MÁRCIO VITOR CARDOSO DA SILVA IMPTE.(S) :WILLIAN HOLANDA DE MOURA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 324009 DO

Superior Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a idêntica ação constitucional, *in verbis*:

"Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCIO VITOR CARDOSO DA SILVA contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação n. 0000100-50.2013.8.26.0405, negou provimento ao recurso defensivo e proveu o apelo ministerial para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, redimensionando a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente faria jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/06, haja vista sua primariedade, bons antecedentes e a ausência de indícios que demonstrassem dedicação à atividade delituosa ou participação em organização criminosa.

Alega que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as previstas no art. 42 da Lei de Drogas não poderiam ser utilizadas para justificar a não aplicação do redutor acima

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

HC 129466 / SP

referido, tampouco a incidência de patamar diverso do máximo, porquanto já foram considerados na primeira fase da dosimetria.

Requer a concessão da ordem constitucional a fim de que seja aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, com a consequente redução da pena.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o se formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTITO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

HC 129466 / SP

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Inconformados, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso defensivo, e proveu o apelo ministerial a fim de afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, redimensionando a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

No que se refere à almejada aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, observa-se que o Colegiado afastou a referida benesse sob o seguimento fundamento:

'Na última etapa do cálculo, contudo, assiste razão à zelosa Promotora de Justiça oficiante, eis que incabível, no caso em exame, a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.3453/2006. Ora, a referida causa de diminuição de pena não poderia ser aplicada no caso em tela, haja vista que tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de 'primeira viagem', e anão aquele que está inserido em atividade criminosa, efetivamente comprometido com o tráfico e que faz do comércio de drogas o seu meio de vida, como, certamente, é o caso do acusado, surpreendido com 26 (vinte e seis) porções de cocaína, não sendo razoável pensar que alguém que esteja se iniciando nesse hediondo comércio traga consigo tamanha quantidade de droga de alto potencial lesivo. Registre-se, ademais, por oportuno, que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

HC 129466 / SP

circunstâncias do delito, sem o que estará violado o princípio da individualização da pena e, no caso vertente, o réu, conquanto primário, demonstra acentuada periculosidade na medida em que portava significativa quantidade de entorpecentes, os quais, segundo admitiu, seriam revendidos com lucro de 100% (cem por cento), o que denota, sem nenhuma dúvida, que ele se dedicava a essa atividade criminosa. Releva notar, ainda, que a pena do tipo é a que consta do artigo 33, 'caput', sendo a figura do § 4º de aplicação excepcional, por técnica legislativa e política criminal, que, como já acentuado, não tem aplicação na espécie dos autos.'

Sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

No caso dos autos, a Corte *a quo* constatou que o paciente dedicava-se a atividades criminosas, e, por essa razão, afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, entendendo que o paciente não satisfazia as exigências para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fundamentadamente rechaçou a sua incidência *in casu*, e, para concluir-se de forma diversa, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

 $[\ldots]$

Neste contexto, verifica-se que a não incidência do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, encontra-se devidamente justificada, nos termos da Lei n. 11.343/06, não havendo o que reparar.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

HC 129466 / SP

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38, Lei 8.038/90, e 34, inciso XVIII, do RISTJ, **nega-se seguimento ao** *habeas corpus*. [...]."

O impetrante insiste em que o paciente faz jus à aplicação da minorante prevista no $\S 4^\circ$ do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto, diversamente do que afirmado no acórdão do Tribunal local, não é dedicado ao tráfico, uma vez que a primariedade restou afirmada na sentença condenatória e as circunstâncias judiciais não foram sopesadas desfavoravelmente.

Afirma que o paciente cumpriu integralmente a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, fixada na sentença e que restou aumentada para 5 (cinco) anos no acórdão da apelação, por isso que, restabelecida a reprimenda, a consequência será a liberdade imediata.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja aplicado o redutor previsto no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços).

A liminar foi indeferida sob o fundamento de ser satisfativa do mérito.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem, ostentando o parecer a ementa de seguinte teor:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

CONDENAÇÃO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INADMISSIBILIDADE DE HC SUBSTITUTITO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

HC 129466 / SP

FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.466 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Anoto, *ab initio*, o não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que negou seguimento à idêntica ação constitucional, por ausência de agravo regimental, a implicar o não exaurimento da jurisdição no Tribunal *a quo*, o que não impede, todavia, a análise das razões da impetração na perspectiva da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, *ex vi* do artigo 654, § 2º do CPP¹

A condenação deu-se nestes termos:

[...]

Procede a acusação.

O réu assim confessou a autoria em juízo: '... realmente trazia consigo 26 pinos com cocaína que havia adquirido para revender uma vez que se encontrava desempregado e enfrentava dificuldades financeiras, daí ter optado pelo tráfico para auferir recursos; não chegou a realizar a venda porque foi abordado pelos policiais'.

A confissão judicial foi plenamente ratificada sob contraditório por um dos policiais que abordaram o réu: '... na revista pessoal ao acusado foi encontrado em poder dele um saco plástico contendo diversos pinos com cocaína; o réu confessou que pretendia vender os entorpecentes em um bar'.

Nada nos autos revela predisposição dos policiais co9ntra o acusado cuja prisão, frise-se, foi casual porque decorrente de patrulhamento de rotina, o que explica ele não lhes ter feito

¹ Art. 654 (omissis)

^{§ 2}º. Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofre coação ilegal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

HC 129466 / SP

qualquer objeção quando indagado a respeito na oitiva policial, invertendo-se contra o réu o *onus probandi* estabelecido no art. 156, do CPP, que não foi desincumbido.

A quantidade e variedade de tóxicos e o modo de acondicionamento conforme se vê as fls. 15 (total de 66 invólucros confeccionados com plástico contendo cocaína segundo os laudos de constatação prévia e pericial), seu alto valor no mercado do vício, a par da admitida falta de ocupação profissional do réu, positivam 'circunstância indiciária de comércio de entorpecentes' (JUTACRIM 63/240; RT 511/403, 538/380; RJTJSP 64/347) e confirmam integralmente sua confissão que iria traficá-los.

É cabível a aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 porque o acusado atende os requisitos lá elencados, reduzindo-se as reprimendas em dois terços ante a confissão espontânea em juízo (que deverá sempre ser estimulada e premiada, dada a coragem de que a faz) e que, nada obstante a gravidade do crime, na espécie melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da suficiência, além de facilitar sobremaneira a elucidação do crime.

Balizando as punições considero a primariedade, falta de antecedentes e confissão espontânea para lhe aplicar as penas mínimas: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta.

Ausentes provas de que o réu se dedique, reiteradamente, a prática delituosas ou integre organização criminosa com tal finalidade, diminuo 2/3 (dois terços): 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

A pecuniária fica estimada no piso mínimo legal face a sua incerta condição econômica, enquanto a privação de liberdade começará no regime fechado por imperativo legal e para maior efetividade do caráter didático da expiação em vista da nefasta repercussão da disseminação do uso de drogas na sociedade.

Frente ao exposto e contido nos autos, *JULGO*PROCEDENTE a ação para condenar MARCIO VITOR

CARDOSO DA SILVA, [...] às penas de 01 (um) ano e 08 (oito)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

HC 129466 / SP

meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicada a redutora prevista no seu parágrafo 4º.

[...]

Sem outras circunstâncias, torno definitiva a condenação.

Estando preso em flagrante e sendo incompatível o regime adotado com a liberdade provisória, além do risco plausível de fugo, permanecerá encarcerado para poder apela.

[...]."

Vê-se que o Magistrado aplicou a pena mínima de 5 (cinco) anos cominada no preceito secundário, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, não vislumbrando a integração do paciente em organização criminosa nem sua dedicação ao tráfico, fez incidir o redutor do § 4º da Lei de Drogas, do que resultou a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, integralmente cumprida em 18/08/2014, conforme afirmado pelo impetrante e comprovado pela certidão de execução acostada aos autos, cabendo, desse modo, inferir que eventual permanência do paciente no cárcere decorre da apelação ministerial, que restou provida para afastar a referida minorante e, via de consequência, elevar a pena para 5 (cinco) anos de reclusão, conforme se vê do voto condutor, *in verbis*:

"[...]

Realmente, ficou bem comprovado que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial acusatória, o réu Márcio Vitor Cardoso da Silva trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 26 (vinte e seis) recipientes plásticos transparentes contendo cocaína, com peso líquido total de 25,80g (vinte e cinco gramas e oitenta centigramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

 $[\ldots]$

Na última etapa do cálculo, contudo, assiste razão à zelosa Promotora de Justiça oficiante, eis que incabível, no caso em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

HC 129466 / SP

exame, a concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. ora, a referida causa de diminuição de pena não poderia ser aplicada no caso em tela, haja vista que tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de 'primeira viagem', e não aquele que está inserido em atividade criminosa, efetivamente comprometido com o tráfico e que faz do comércio de drogas o seu meio de vida, como, certamente, é o caso do acusado, surpreendido com 26 (vinte e seis) porções de cocaína, não sendo razoável pensar que alguém que esteja se iniciando nesse hediondo comércio traga consigo tamanha quantidade de droga de alto potencial lesivo. Registre-se, ademais, por oportuno, que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito, sem o que estará violando o princípio da individualização da pena e, no caso vertente, o réu, conquanto primário, demonstra acentuada periculosidade, na que portava significativa quantidade entorpecentes, os quais, segundo admitiu, seriam revendidos com lucro de 100% (cem por cento), o que denota, sem nenhuma dúvida, que ele se dedicava a essa atividade criminosa. Releva notar, ainda, que a pena do tipo é a que consta do artigo 33, 'caput', sendo a figura do § 4º de aplicação excepcional, por técnica legislativa e política criminal, que, como já acentuado, não tem aplicação na espécie dos autos.

Logo, as penas ficam redimensionadas para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso mínimo."

A causa de diminuição foi afastada, conforme se infere do voto condutor, em razão da *grande quantidade* de entorpecente (25,80g – vinte e cinco gramas e oitenta centigramas de cocaína), a denotar dedicação do paciente ao tráfico.

Ficou evidenciado que a grande quantidade é de invólucro (vinte e seis) e não propriamente da droga, o que torna temerário afirmar que o paciente se dedica ao tráfico, para afastar a minorante a que faz *juz*, *a*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

HC 129466 / SP

fortiori em se tratando de réu primário, trabalhador (cf. anotações na CTPS), além de as circunstâncias judiciais terem sido sopesadas favoravelmente).

Apesar de o parecer do órgão do Ministério Público oficiente no STJ não ter sido aportado aos autos, colhe-se decisão que deu ensejo a este writ que a manifestação foi favorável ao paciente, o que fortalece a tese aventada nas razões da impetração, nas quais vislumbro densidade jurídica.

Destarte, a insignificativa quantidade de cocaína apreendida – 25,80g (vinte e cinco gramas e oitenta centigramas), acondicionada em vinte e seis invólucros – não autoriza, por si só, a inferir que o paciente se dedica ao tráfico para, com base nessa suposição, retirar-lhe a causa de diminuição de pena concedida na sentença condenatória.

In casu, a solução alvitrada, pela concessão da ordem, não depende do reexame de fatos e provas, mas de sua correta valoração, de modo afastar a afirmação de que a inexpressiva quantidade de entorpecentes autoriza a suposição de que o paciente é dedicado ao tráfico.

Ora, a circunstância de que os 25,80g de cocaína foi acondicionada em 26 invólucros não pode, por si só, ser indicativa de que se trata de grande quantidade de entorpecente. E se a droga estivesse acondicionada em apenas um, dois ou três invólucros, seria considerada pequena quantidade?

In casu, o paciente reconheceu, é bem verdade, a intenção de comercializar a droga, porquanto estava desempregado e, por essa razão, impossibilitado do sustento próprio e de sua família, a evidenciar que se trata de traficante eventual, compelido pelas circunstâncias, ao qual o legislador visou reprimir com menor intensidade ao positivar a causa de diminuição da pena no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

HC 129466 / SP

Cabe, portanto, prestigiar o entendimento do Magistrado de primeiro grau, a quem coube a análise dos fatos e das provas e, consectariamente, do caráter do réu.

Voto no sentido de não conhecer do *writ*, concedendo a ordem de ofício, com fundamento no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para anular, no ponto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo a causa de diminuição da pena reconhecida na sentença.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.466 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eminente Presidente, do exame que fiz, concluo na mesma direção e acompanho o eminente Relator.

Dentre os fundamentos, permito-me destacar um, de modo especial, que é precisamente este de privilegiar a análise que o Magistrado de primeiro grau fez rente aos fatos, às circunstâncias e emitiu uma dada conclusão que, nesse momento, aqui se está a beneplacitar.

Acho que valorizar a quem coube a análise dos fatos e das provas, como salientado pelo eminente Relator, emerge como uma direção correta a tomar.

Com base nessas circunstâncias e em tudo que foi já exposto pelo eminente Relator, acompanho a conclusão para conceder a ordem com as consequências daí derivadas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.466 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, admito a impetração porque se articula ato ilegal a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente, praticado por integrante do Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Supremo exerce jurisdição, quanto aos crimes comuns e de responsabilidade, no tocante aos Membros do Superior.

Em passo seguinte, indefiro a ordem, subscrevendo o parecer do Ministério Público Federal.

A instância incumbida de examinar fatos apontou que o paciente estaria integrado a um grupo criminoso, presente, até mesmo, ter sido encontrado portando vinte e seis porções de cocaína.

Com base nessa premissa fática, entendo que não houve a prática de ilegalidade. Por isso, indefiro a ordem.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.466 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O eminente Relator não conhece do habeas corpus, mas concede a ordem de ofício.

Ministro Marco Aurélio - os famosos "pinos", eu não conhecia a expressão, ela veio num julgamento anterior, os vinte e seis pinos de cocaína –, desde o tempo da minha magistratura trabalhista, sempre utilizei o norte do Carnelutti, que o eminente Ministro Luiz Edson destacou, na linha, aliás, do voto do Ministro Fux, de privilegiar a avaliação da prova oral efetuada pelo juiz que a colheu, justamente pelo contato direto com os envolvidos – no caso, o interrogatório. Na verdade, estaríamos restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau.

Eu acompanho o eminente Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 129.466

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S): MARCIO VITOR CARDOSO DA SILVA

IMPTE.(S): WILLIAN HOLANDA DE MOURA

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HABEAS CORPUS N° 324009 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza p/ Secretária da Primeira Turma